



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 13975.000204/96-81
Acórdão : 202-09.440

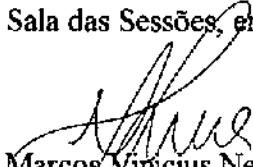
Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.880
Recorrente : HÉLIO ROQUE RUBICK
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - Valor da Terra Nua - VTN: A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **HÉLIO ROQUE RUBICK.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos (Relator), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e Antonio Sinhiti Myasava. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

/OVRs/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000204/96-81

Acórdão : 202-09.440

Recurso : 100.880

Recorrente : HÉLIO ROQUE RUBICK

RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o pagamento de 1.798,62 UFIR à título de ITR, 11,61 UFIR título de contribuição para o CONTAG, 285,94 UFIR relativos à contribuição à CNA e 30,23 UFIR de contribuição ao SENAR, totalizando o valor de 2.126,40 UFIR.

Não se conformando com o lançamento efetuado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação onde se insurge contra o valor excessivamente alto do VTNm tributado, com base em laudo de avaliação de empresa especializada. Foram, também, acostadas avaliações feitas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina bem como pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo - SC.

Em decidindo o pleito a digna autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento realizado, restando sua decisão assim ementada:

“**ITR.** Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). A autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado. Considera-se inepta “**AVALIAÇÃO**” não acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não fundamentada e que não descreve o imóvel nem sua documentação.”

Irresignado, o contribuinte recorre, às fls. 24/27, alegando, preliminarmente, que ocorreu cerceamento do direito de defesa, uma vez que apresentou laudo de avaliação incompleto em virtude de escassa condição econômica, tendo sido o mesmo interpretado como tentativa de fraudar a ordem tributária. No mérito, pugna pela reforma da decisão de primeira instância, juntando novo Laudo às fls. 29/37, em consonância com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 87.48/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000204/96-81

Acórdão : 202-09.440

Às fls. 42 dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se no sentido de improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão de primeiro grau.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000204/96-81

Acórdão : 202-09.440

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

O presente recurso trata da irresignação do contribuinte quanto ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. A autoridade julgadora de primeiro grau julgou o lançamento procedente, tendo como base Laudo Técnico de Avaliação acostado aos autos pelo próprio recorrente, o qual apresentava-se falho e incompleto.

Ocorre que, com fulcro no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, o qual preceitua que "... admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário.", o recorrente fez juntar ao processo Laudo Técnico buscando a revisão do Valor da Terra Nua.

Da análise do referido Laudo, restou-me o convencimento de que o mesmo preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso o que faço para que seja calculado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm com base no novo laudo apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



Processo : 13975.000204/96-81

Acórdão : 202-09.440

VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1.994 nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 29/39.



Processo : 13975.000204/96-81

Acórdão : 202-09.440

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 39), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelos aludido Laudo de Avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do Laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

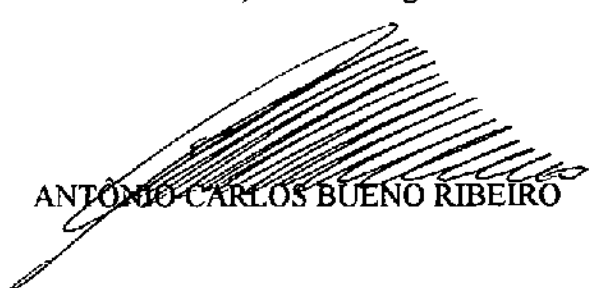
O Laudo de fls. 29/39, devidamente acompanhado por "ART", em termos gerais, segue as condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais, optando, entretanto, sob a alegação de "dificuldades na obtenção de dados de transações", por adotar como elementos para formar a convicção do valor declarações genéricas sobre o intervalo de variação do valor de comércio da terra nua no município de localização do imóvel, com as características também genéricas do imóvel do Recorrente, emitidas por "pessoas idôneas, empresas e Órgãos Públicos dos municípios da região onde situa-se o imóvel em questão".

Com esse procedimento, o Laudo em tela deixou de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes às avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente, as quais são as únicas capazes de conferir a prova robustez suficiente para ensejar a revisão do VTNm questionado.

Além do mais, o Laudo em comento não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados referenciados à data da apuração da base de cálculo do imposto, no caso 31.12.93, circunstâncias essas que o tornam imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO